



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13128.720044/2014-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.091 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente MIRIA MARCIA PINTO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2014

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Encaminhe-se para a Unidade de Origem para ciência do(a) Contribuinte do teor do presente Acórdão e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão 04-37.946, proferido 2ª Turma da DRJ/CGE, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional. Inconformada, a ora recorrente apresentou uma impugnação contra o referido termo e a DRJ proferiu o seguinte acórdão:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 12-14. Mas não trouxe a certidão conjunta RFB/PGFN negativa ou positiva com efeitos de negativa, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa.

Ademais, pelo Resultado da Consulta Inscrição Localizada de 03/07/2014 (fls. 41-45), verifica-se que o parcelamento foi rescindido, constando a pendência como ativanão ajuizável em razão do valor (fls. 52).

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

O presente recurso é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço por isso eu o acolho.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde, em síntese, afirma que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, posto que havia parcelamento em vigor, não assistindo razão a Fazenda Nacional para indeferir o seu pedido de adesão ao simples.

A seguir, reproduzo parte das razões apresentadas pela recorrente:

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

A empresa verificou com antecedência seus débitos que constavam em aberto antes de realizar a devida solicitação de opção pelo Simples Nacional. Após ter realizado a análise destes débitos, foi visto que a empresa possuía um débito junto a PGFN em aberto, e que devia quitar ou parcelar. Deste modo o representante legal juntamente com seu profissional de contabilidade "contador", realizaram o Requerimento de Reparcimento do Simples Nacional, da qual foi devidamente pago o DARF obrigatório correspondente a 10% do valor do débito, bem como foi protocolado o processo do Reparcimento Ordinário em 08/01/2014. Fato este que, o requerimento foi solicitado em caráter de urgência à análise do processo para fins de enquadramento do simples nacional.

Após o devido requerimento de Reparcimento ter sido protocolado, realizamos o acompanhamento do pedido via internet, da qual sua fase não foi alterada, fato este que até o presente momento ainda não foi modificado. Deste modo a empresa representada pelo seu profissional de contabilidade "contador" esteve por três oportunidades na unidade da Receita Federal do Brasil, para tentar verificar tal situação para alterar a fase do débito para exigibilidade suspensa, mas segundo os atendentes, não poderiam fazer nada, pois o processo não era analisado nesta unidade, e que deveria aguardar e acompanhar o resultado da alteração da mudança da fase/cobrança via sistema web "internet".

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

A empresa ao consultar o processo do pedido de solicitação de opção pelo simples nacional e verificar que seu processo foi indeferido, foi de fato e de direito inaceitável uma vez que a empresa realizou o parcelamento de seus débitos junto a PGFN, e requereu a opção pelo simples nacional dentro do prazo hábil.

O parcelamento foi realizado em data anterior ao pedido de opção, mesmo assim foi realizado o devido acompanhamento da mudança da fase, mas somente após a informação do atendente da Receita Federal do Brasil, que não se poderia fazer nada para o melhor andamento do processo, bem como da mudança de fase, que se foi realizado a opção pelo simples nacional, uma vez que há um prazo previsto para se fazer. Em anexo consta o requerimento do reparcimento dos débitos inscritos na PGFN em 08/01/2014, bem como a cópia do Darf pago referente ao processo. Consta em anexo também a opção pelo simples nacional, que evidencia a opção em tempo hábil.

Não assiste razão à recorrente, posto haver débito não ajuizável, por conta do valor, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, consoante o que dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, abaixo reproduzido, a recorrente não faz jus à opção pelo Simples Nacional.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, nego provimento ao presente recurso, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

